



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007004/2001-03
Recurso nº : 142.509
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1997
Recorrente : INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A - IQUEGO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 22 de março de 2006
Acórdão nº : 103-22.328

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – APLICAÇÕES FINANCEIRAS –
Identificando o fisco que a receita de aplicações financeiras foi
declarada por valor inferior ao efetivamente recebido e identificado em
DIRF, há que se aproveitar o imposto de renda retido na fonte e não
registrado na própria DIRF e não deduzido da mesma DIPJ.

Recurso Voluntário a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A - IQUEGO,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os
Conselheiros Maurício Prado de Almeida (Relator), Flávio Franco Corrêa e Cândido
Rodrigues Neuber que deram provimento parcial para excluir da tributação a
importância de R\$ 120.034,64, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Márcio
Machado Caldeira.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM:

29 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ
PERCÍNIO DA SILVA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO
NASCIMENTO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007004/2001-03
Acórdão nº : 103-22.328

Recurso nº : 142.509
Recorrente : INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A - IQUEGO

RELATÓRIO

A EXIGÊNCIA FISCAL

Em procedimento fiscal contra a empresa INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S/A - IQUEGO, com sede em Goiânia – GO, foi lavrado, em 30/11/2001, o auto de infração de fls. 2/7, referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor total de R\$ 269.436,16.

O referido valor inclui R\$ 99.643,55 de IRPJ, R\$ 95.059,95 de juros de mora calculados até 31/10/2001, e R\$ 74.732,66 de multa de ofício de 75%.

O lançamento de ofício originou-se, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração de fls. 3, da constatação de omissão de receitas na Declaração de IRPJ do ano-calendário de 1996, conforme Demonstrativo da Omissão de Receitas anexo (fl. 4). Enquadramento legal: Arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 225, 226 e 227 do RIR/94; Art. 24 da Lei nº 9.249/95.

A IMPUGNAÇÃO E O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Inconformada com a referida exigência, a autuada apresentou, tempestivamente, a Impugnação e documentos de fls. 24/90. Referindo-se à Impugnação, dispõe o relatório do julgado de primeira instância, fls. 96/99:

“Cientificada, a autuada protocolou a impugnação de folhas 24/29, na qual discorre sobre as seguintes alegações:

OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

OS FATOS OCORRIDOS

O Auditor Fiscal da Receita Federal, autor do auto de infração em exame, procedeu um Lançamento de Ofício, que originou o Auto de Infração em exame, com a infundada acusação de OMISSÃO DE RECEITAS DA DECLARAÇÃO DE IRPJ, DO EXERCÍCIO DE 1997,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007004/2001-03
Acórdão nº : 103-22.328

ANO CALENDÁRIO DE 1996, COM VALOR TRIBUTÁVEL DE R\$ 583.798,29.

PRELIMINARES

O PROCEDIMENTO FISCAL

O procedimento fiscal do AFRF não guarda conformidade com as normas que regem os atos administrativos vinculados e regradados, com sói acontecer com a atividade lançadora ou e constituição de crédito tributário (art. 141 e 142 do CTN).

Este procedimento pode ser resumido no fato de que o Auto de Infração foi lavrado de ofício, portanto, fora do estabelecimento da autuada. Tal fato retira toda a eficácia do procedimento fiscal, já que infringe preceito obrigatório e vinculativo da atividade fiscal federal, como se subsume do regramento do art. 10, do Dec. nº 70.235/72, que dispõe: "O auto de infração será lavrado por servidor competente e no local da verificação da falta". (grifou-se).

A lavratura do auto de infração fora do local da autuada caracteriza, assim, violação do dever funcional, além de retirar qualquer validade administrativa ou eficácia jurídica à aludida peça básica do processo fiscal, nulificando-o *ab initio*.

Considerando que a lei não tem letra morta e que o legislador fez questão de frisar que a peça acusatória (auto de infração) deve ser obrigatoriamente, dentre outras exigências, lavrado no local da falta, é certo que a ausência desse requisito prejudica o lançamento. Desta forma o procedimento fiscal está irregular e por conseqüência sem eficácia.

INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA

A Lei 8.112/90, também denominada Código de Ética Profissional no seu Título IV. Capítulo I. Artigo 116, assim dispõe:

"Art. 116 - são deveres do servidor:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - Ser leal às instituições à que servir;

III - Observar as normas legais e regulamentares; (Grifou-se)

Observa-se que além do descumprimento das prescrições específicas quanto à lavratura do Auto de Infração, o funcionário infringiu também o item III do citado artigo 116: - Não observou as normas legais.

As normas contidas nos citados instrumentos jurídicos são cogentes, obrigatórias e de ordem pública, não podem ser desobedecidas, mormente por funcionários públicos e de grau tão elevado como o de um Auditor Fiscal da Receita Federal.

Tudo isto está confirmado no artigo 5º item II da Constituição Federal de 1.988.

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007004/2001-03

Acórdão nº : 103-22.328

inviolabilidade de direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - Omissis.

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

....."

INEFICÁCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL

Hely Lopes Meirelles, apoiado em decisões do STF - RDA 38/259 e 51/274, sustenta em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 15ª ed., R.T., SP, 1.990, P. 150, nota 12 (rodapé) que "ninguém adquire direitos agindo contra a lei". E como agiram os autuantes? Senão contra a lei, agiu ao arrepio da mesma: Não a observou!

Considerando que todos os agentes da administração fazendária são vinculados e regrados, o princípio da legalidade absoluta, consubstanciado na legislação citada e conformada no artigo 37 caput da CF. 88, o presente procedimento administrativo - fiscal é inválido e ineficaz, pois viola e afronta a lei.

Diógenes Gasparim in *Direito Administrativo* - Ed. Saraiva, 3ª Edição 1.993, pág. 74, leciona:

"Válido é o ato administrativo editado na conformidade da lei (ato concreto) na compatibilidade da lei (regulamento de execução) ou da constituição (regulamento autônomo) quando este é admitido. Válido, portanto, é o ato, concreto ou abstrato adequado ao que estabelece a ordem jurídica, que nela entrou pela porta da legalidade. Por conseguinte, inválido e, o ato administrativo que afronta o ordenamento jurídico, que com ele não se conforma ou não se compatibiliza". (Grifou-se)

Pelo exposto, fica, desde já, questionada em PRELIMINARES a ineficácia, a invalidade e a nulidade da peça exordial.

NO MÉRITO

Todo levantamento que dá suporte ao lançamento do crédito tributário tem que ser matematicamente correto. Somente assim conferirá ao citado lançamento o grau de liquidez e certeza que ele necessita possuir para ser acolhido, pois caso de reclamação forçada, qualquer erro poderá invalidá-lo.

LANÇAMENTO FISCAL

Após concluir o seu procedimento, o autor do feito chegou ao seguinte entendimento de que houve uma omissão de receitas na Declaração de IRPJ, no exercício de 1997, ano calendário de 1996.

DOS LANÇAMENTOS PROCEDIDOS PELA IMPUGNANTE

A empresa, além dos registros contábeis, *cujas* cópias fazemos anexar à presente *impugnação*, é forçoso afirmarmos que sempre fez o controle extra contábil (cópias em anexo). São Fichas de Controle de 3 (três) contas de aplicações financeiras, todas do Banco do Estado de Goiás.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007004/2001-03
Acórdão nº : 103-22.328

A empresa tem os extratos bancários das contas correntes de onde saíam os recursos para estas aplicações. Destes extratos se pode constatar que cada crédito efetuado pelo banco foi feito um registro na contabilidade e nos controles extracontábeis.

Outro fato que corrobora a fidelidade dos registros de cada receita obtida nas aplicações financeiras é a correspondência dos saldos refletidos nos extratos destas contas correntes com os saldos existentes nos nossos registros contábeis e extracontábeis, fatos estes que, após as conciliações devidas e confrontados os saldos, inexistem quaisquer diferenças.

É de bom alvitre, informar também, que no dia 30/12/96 apareceu nos extratos da conta corrente nº 640010-8, um crédito de R\$ 137,49, conforme aviso de lançamento que foi registrado na conta Receitas Diversas - 4.2.01.01.002. Posteriormente, a empresa recebeu, via correios, um Aviso de Pagamento de Benefícios, confirmando a receita líquida levada a nosso crédito pelo Banco do Estado de Goiás.

Do Demonstrativo da Omissão de Receitas, da Receita Federal, consta uma quarta conta de onde a impugnante tenha obtido receitas de aplicações de Capital. Esta conta, realmente existiu, porém, os rendimentos ali obtidos, foram pagos aos seus verdadeiros beneficiários.

A IQUEGO, nos processos de licitação, sempre exigiu de seus participantes um depósito em caução. Estes depósitos, conforme constam de seus próprios Editais de Licitação, eram aplicados em nome da empresa, mas seus rendimentos eram pagos aos licitantes, quando da devolução da caução.

Com as provas documentais inclusas, associadas às que se encontram na empresa, as quais se encontram à disposição do fisco federal para a devida averiguação, podemos afirmar, *permissa venia*; que restou demonstrado o equívoco fiscal, pois preferiu fazer um lançamento de ofício, sem a participação da empresa, fato esse que temos a certeza não passar despercebido pelo crivo soberano deste julgador.

DO PEDIDO

Em face ao exposto e pelo que consta dos autos, e ainda, pelas salutaras provas juntadas à presente impugnação, é a presente para requerer a V. Sa:

- a) a nulidade do procedimento fiscal, em face às razões expostas nas preliminares argüidas e, caso assim não entenda;
- b) a improcedência do auto de infração em exame, tanto em relação ao tributo cobrado, quanto pela multa e juros lançados, uma vez que a acusação fiscal cobra uma importância que não lhe é devida, como já restou provado em linhas pretéritas."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007004/2001-03

Acórdão nº : 103-22.328

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, que prolatou o Acórdão DRJ/BSA nº 6.606, de 03/07/2003, fls. 94/100, cuja ementa dispõe:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1997

Ementa: LOCAL DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - O entendimento do art. 10º do Decreto nº 70.235/72 é no sentido de que, o auto de infração será lavrado onde a falta foi constatada, nada impedindo, portanto, que ocorra a lavratura no interior da repartição.

AUTO DE INFRAÇÃO - A IN SRF nº 94/97, determina no seu Art. 4º, que, se da revisão da DIRPJ, for constatada infração, proceder-se-á ao lançamento de ofício mediante a lavratura de Auto de Infração e no seu Art. 3º, dispensa intimação à contribuinte se a infração estiver claramente demonstrada e apurada.

OMISSÃO DE RECEITAS – É válida a autuação a título de omissão de receitas quando constatado que a contribuinte não ofereceu a tributação na Declaração de Rendimentos – IRPJ – os valores informados em DIRFs - pelas fontes pagadoras.

Lançamento Procedente.”

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido julgamento, segundo o voto condutor do mesmo, fls. 99/100, são as seguintes:

“Primeiramente, é de se destacar a tempestividade da impugnação.

DAS PRELIMINARES

As preliminares argüidas pela impugnante, visando à nulidade do lançamento, não merecem prosperar.

A primeira porque da exegese do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, depreende-se que o auto de infração será lavrado onde a falta foi constada, e não onde foi praticada, nada impedindo, portanto, que seja a lavratura no interior da repartição ou em qualquer outro lugar na jurisdição do sujeito passivo. Esse é o entendimento unânime dos tribunais administrativos – já há vários anos.

A segunda em razão do disposto nos Arts. 3º e 4º da Instrução Normativa SRF nº 94 de dezembro de 1997 que têm o seguinte teor:

“Art. 3º. O AFTN responsável pela revisão da declaração deverá intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha detectada, fixando prazo pra atendimento da solicitação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007004/2001-03

Acórdão nº : 103-22.328

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo poderá ser dispensada, a juízo do AFTN:

- a) se a infração estiver claramente demonstrada e apurada;*
- b) se verificada a inexistência de infração.*

Art. 4º. Se da revisão de que trata o art. 1º for constatada infração a dispositivos da legislação tributária proceder-se-á ao lançamento de ofício, mediante a lavratura de auto de infração”.

Como se vê, na espécie, o procedimento fiscal decorreu de lançamento suplementar através da revisão sistemática das Declarações de Rendimentos – IRPJ, apresentadas pela Contribuinte, cuja formalização do lançamento está disciplinada através da IN SRF nº 94 de 24 de dezembro de 1997, a qual, em seu art. 3º, parágrafo único “a” dispensa a auditoria fiscal e mesmo a intimação (pedido de esclarecimentos) à contribuinte se a infração estiver claramente demonstrada e apurada, como “in casu”. Já o Art. 4º, determina que o lançamento será formalizado através de Auto de Infração. Daí, não há razões para as ponderações da contribuinte.

Pelo explicitado todos os demais argumentos exarados nas preliminares, conseqüentemente, restam prejudicados, eis que correlatos aos assuntos antes referenciados.

Ultrapassadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito.

DO MÉRITO

A fundamentação jurídica do lançamento foi à omissão de receitas, R\$ 583.798,29, não declaradas pela empresa, constatadas a partir do confronto dos valores declarados nas DIRFs, pelas fontes pagadoras e aqueles reconhecidos, na Declaração de Rendimentos de IRPJ, pela contribuinte. V. fls. 03, 04 e 11.

Na peça defensiva, a contribuinte faz uma série de alegações que, na realidade, são alheias ao objeto da lide e não se prestam a descaracterizar a infração.

Na espécie deveria apresentar registros contábeis demonstrando a contabilização de receitas auferidas no total de R\$ 2.194,525,79 (fl. 04) e, que as referidas foram declaradas na Ficha 06, da sua DIRPJ, doc, fls. 93, ou então demonstrar que aquelas receitas, tidas como omitidas, foram incluídas nas linhas, 01, 06, ou 12, da ficha 06 de sua DIRPJ.

Consigno: as ponderações de que, mantém um rígido controle das receitas financeiras auferidas e que valores caucionados em razão de licitação que promove são depositados em contas bancárias de sua responsabilidade, por si só, não são provas suficientes a descaracterizar a infração – aliás, pelo contrário. “In casu”, seria necessário a demonstração dos registros contábeis e fiscais alicerçados em provas documentais, das importâncias específicas e consideradas omitidas conforme - fl. 04.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007004/2001-03
Acórdão nº : 103-22.328

Como a interessada não demonstrou que ofereceu a tributação às receitas de R\$ 583.798,29, no exercício de 1997, considero escorreito o procedimento fiscal."

O RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte foi regularmente cientificada do julgamento de primeira instância, em 14/05/2004, conforme Aviso de Recebimento – A.R. de fls. 104. Insatisfeita com o referido julgado, que manteve integralmente a exigência, interpôs, em 15/06/2004, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição e documentos de fls. 105/127. Posteriormente, apresentou os documentos de fls. 944/959. A Delegacia da Receita Federal da jurisdição da atuada, Goiânia-GO, através do despacho de fls. 130, após informar sobre a apresentação tempestiva do recurso voluntário e o depósito recursal equivalente a 30% do crédito tributário, fls. 109 e 129, encaminhou o presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

A atuada, no Recurso Voluntário, aduz, em síntese, que:

"É certo que no decorrer do ano-calendário de 1996 a recorrente fez diversas aplicações no mercado financeiro, cujo rendimento era negociado a cada operação. Tais rendimentos eram creditados na conta corrente da empresa pelo seu valor líquido, quando os registros contábeis eram feitos considerando o valor levado a crédito nas contas correntes. Para tanto que, quando da elaboração da DIRF, os bancos creditavam os rendimentos líquidos nas contas da empresa, informando à Receita Federal o valor bruto desses mesmos rendimentos, como também o Imposto Retido na Fonte. Assim é que, ao creditar-se dos valores líquidos das suas receitas financeiras (informadas pelos bancos), a recorrente não se creditou do Imposto de Renda Retido na Fonte pelas fontes pagadoras. Se assim o fizesse, ela estaria oferecendo à tributação os R\$ 583.798,29, tendo em contrapartida um crédito do IR do mesmo valor da receita oferecida à tributação. Cita exemplo, juntando cópia de documentos contábeis e bancários, "docs. 01/18" (fls. 110/127 do processo).

No caso em espécie, ocorreu a exigência do tributo sem o conseqüente fato gerador. É sabido que o ato administrativo é sempre regrado e vinculado à lei, em matéria de tributos (CTN, art. 142 e seu parágrafo único), o que veda qualquer critério discricionário de conveniência ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007004/2001-03
Acórdão nº : 103-22.328

oportunidade da Administração Fazendária. Aqui ocorreu exatamente ao contrário da regra cogente de ordem pública constante do CTN, porque, o procedimento fiscal foi correto e não se apresenta eivado de qualquer indício de sonegação. Pelo contrário, o lançamento da receita financeira ocorreu da forma correta, porque se a empresa tivesse oferecido à tributação o valor noticiado no lançamento (R\$ 583.798,29), teria um crédito de IR da mesma importância, fato esse não reconhecido pela autoridade autuante."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007004/2001-03
Acórdão nº : 103-22.328

VOTO VENCIDO

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA - Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. A recorrente efetuou depósito de 30% do valor da exigência fiscal definida no julgamento de primeira instância, à vista do que consta dos autos, fls. 105, 109 e 129/130. Conheço, portanto, do recurso.

Consoante relatado, o lançamento de ofício de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ de que trata o presente processo originou-se da constatação de omissão de receitas no ano-calendário de 1996, conforme Demonstrativo da Omissão de Receitas anexo (fl. 4).

Segundo o mencionado Demonstrativo de fls. 4, a omissão de receitas foi apurada com base no confronto dos valores declarados em DIRF, pelas fontes pagadoras, e aqueles reconhecidos, na Declaração de IRPJ, pelo contribuinte.

Na análise do mérito, dispõe o voto condutor do julgado de primeira instância que, “na peça defensiva, a contribuinte faz uma série de alegações que, na realidade, são alheias ao objeto da lide e não se prestam a descaracterizar a infração. Na espécie deveria apresentar registros contábeis demonstrando a contabilização de receitas auferidas no total de R\$ 2.194,525,79 (fl. 04) e, que as referidas foram declaradas na Ficha 06, da sua DIRPJ, doc, fls. 93, ou então demonstrar que aquelas receitas, tidas como omitidas, foram incluídas nas linhas, 01, 06, ou 12, da ficha 06 de sua DIRPJ. Consigno: as ponderações de que, mantém um rígido controle das receitas financeiras auferidas e que valores caucionados em razão de licitação que promove são depositados em contas bancárias de sua responsabilidade, por si só, não são provas suficientes a descaracterizar a infração – aliás, pelo contrário. “In casu”, seria necessária a demonstração dos registros contábeis e fiscais alicerçados em provas documentais, das importâncias específicas e consideradas omitidas conforme - fl. 04. Como a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007004/2001-03
Acórdão nº : 103-22.328

interessada não demonstrou que ofereceu a tributação às receitas de R\$ 583.798,29, no exercício de 1997, considero correito o procedimento fiscal."

No Recurso, conforme relatado, a recorrente aduz que "é certo que no decorrer do ano-calendário de 1996 fez diversas aplicações no mercado financeiro, cujo rendimento era negociado a cada operação. Tais rendimentos eram creditados na conta corrente da empresa pelo seu valor líquido, quando os registros contábeis eram feitos considerando o valor levado a crédito nas contas correntes. Para tanto que, quando da elaboração da DIRF, os bancos creditavam os rendimentos líquidos nas contas da empresa, informando à Receita Federal o valor bruto desses mesmos rendimentos, como também o Imposto Retido na Fonte. Assim é que, ao creditar-se dos valores líquidos das suas receitas financeiras (informadas pelos bancos), a recorrente não se creditou do Imposto de Renda Retido na Fonte pelas fontes pagadoras. Se assim o fizesse, ela estaria oferecendo à tributação os R\$ 583.798,29, tendo em contrapartida um crédito do IR do mesmo valor da receita oferecida à tributação." Cita exemplo, juntando cópia de documentos contábeis e bancários, "docs. 01/18" (fls. 110/127 do processo).

Analisando os documentos apresentados pela contribuinte no recurso, fls. 110/112 e 114/127, verifica-se que:

1) fls. 110/112

No Aviso do Banco "BEG" de fl. 112, consta no histórico a contabilização, em 01/02/1996, de crédito na conta da IQUEGO relativo a resgate de CDB, no valor de R\$ 5.380.454,75. E, também, demonstra, valor aplicado: R\$ 5.264.315,47; juros: R\$ 136.634,44; e imposto: R\$ 20.495,16.

Na listagem "Razão" de fls. 110/111, conta: 4.2.01.03.001 – Renda de Aplicação de Capital, consta lançamento a crédito, em 01/02/1996, histórico: retorno de capital BEG doc. 011, no valor de R\$ 116.139,28.

Deduzindo-se o valor do imposto de R\$ 20.495,16 do valor dos juros de R\$ 136.634,44 apura-se o valor lançado na referida conta "Renda de Aplicação de Capital", de R\$ 116.139,28;

2) fls. 114/115

Na Nota de Resgate do Banco "BEG" de fl. 115, consta resgate de CDB, em 07/03/1996, no valor de R\$ 14.026.570,29. E, também, demonstra,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007004/2001-03

Acórdão nº : 103-22.328

valor aplicação: R\$ 13.750.000,00; lucro: R\$ 325.376,81; e imp. renda retido: R\$ 48.806,52.

Na listagem Razão de fl. 114, conta: 4.2.01.03.001 – Renda de Aplicação de Capital, consta lançamento a crédito, em 07/03/1996, histórico: renda de aplicações BEG doc. 029, no valor de R\$ 276.570,29.

Deduzindo-se o valor do imposto de R\$ 48.806,52 do valor do lucro de R\$ 325.376,81 apura-se o valor lançado na referida conta "Renda de Aplicação de Capital", de R\$ 276.570,29;

3) fls. 116/117

Na Nota de Resgate do Banco "BEG" de fl. 117, consta resgate de CDB, em 08/04/1996, no valor de R\$ 9.151.098,40. E, também, demonstra, valor aplicação: R\$ 9.000.000,00; lucro: R\$ 177.762,82; e imp. renda retido: R\$ 26.664,42.

Na listagem Razão de fl. 116, conta: 4.2.01.03.001 – Renda de Aplicação de Capital, consta lançamento a crédito, em 08/04/1996, histórico: renda de aplicações BEG doc. 033, no valor de R\$ 151.098,40.

Deduzindo-se o valor do imposto de R\$ 26.664,42 do valor do lucro de R\$ 177.762,82 apura-se o valor lançado na referida conta "Renda de Aplicação de Capital", de R\$ 151.098,40;

4) fls. 121/122

Na Nota de Resgate do Banco "BEG" de fl. 122, consta resgate de CDB, em 23/08/1996, no valor de R\$ 3.051.306,02. E, também, demonstra, valor aplicação: R\$ 3.000.000,00; lucro: R\$ 60.360,02; e imp. renda retido: R\$ 9.054,00.

Na listagem Razão de fl. 121, conta: 4.2.01.03.001 – Renda de Aplicação de Capital, consta lançamento a crédito, em 08/04/1996, histórico: renda de aplicações BEG doc. 033, no valor de R\$ 51.306,02.

Deduzindo-se o valor do imposto de R\$ 9.054,00 do valor do lucro de R\$ 60.360,02 apura-se o valor lançado na referida conta "Renda de Aplicação de Capital", de R\$ 51.306,02;

5) fls. 124/125

No Aviso do Banco "BEG" de fl. 125, consta no histórico a contabilização, em 16/10/1996, de crédito na conta da IQUEGO relativo a resgate de CDB, no valor de R\$ 4.569.708,04. E, também, demonstra, valor aplicado: R\$ 4.500.000,00; juros: R\$ 82.009,45; e IR: R\$ 12.301,41.

Na listagem "Razão" de fl. 124, conta: 4.2.01.03.001 – Renda de Aplicação de Capital, consta lançamento a crédito, em 16/10/1996, histórico: renda de aplicações BEG doc. 051, no valor de R\$ 69.708,04.

Deduzindo-se o valor do IR de R\$ 12.301,41 do valor dos juros de R\$ 82.009,45 apura-se o valor lançado na referida conta "Renda de Aplicação de Capital", de R\$ 69.708,04;

6) fls. 126/127

Na Nota de Resgate do Banco "BEG" de fl. 127, consta resgate de CDB, em 20/11/1996, no valor de R\$ 1.015.374,45. E, também, demonstra,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007004/2001-03
Acórdão nº : 103-22.328

valor aplicação: R\$ 1.000.000,00; lucro: R\$ 18.087,58; e imp. renda retido: R\$ 2.713,13.

Na listagem Razão de fl. 126, conta: 4.2.01.03.001 – Renda de Aplicação de Capital, consta lançamento a crédito, em 20/11/1996, histórico: renda de aplicações BEG doc. 056, no valor de R\$ 15.374,45.

Deduzindo-se o valor do imposto de R\$ 2.713,13 do valor do lucro de R\$ 18.087,58 apura-se o valor lançado na referida conta "Renda de Aplicação de Capital", de R\$ 15.374,45;

7) Os valores de imposto de renda constantes dos aludidos documentos de fls. 110/112 e 114/127 totalizam **R\$ 120.034,64**.

À vista do acima explanado restou claro que a contabilização das receitas financeiras constantes dos referidos documentos de fls. 110/112 e 114/127 não foi efetuada corretamente, confirmando o que a própria autuada afirma no recurso, ou seja, de que os registros contábeis dos rendimentos das aplicações financeiras foram realizados pelo valor levado a crédito nas contas correntes da empresa, ou seja, o valor líquido dos rendimentos. E, os bancos informaram na DIRF apresentada à Receita Federal o valor bruto desses mesmos rendimentos, gerando, assim, a referida omissão de receitas de que trata o Auto de Infração aqui discutido.

Ante o exposto, tendo em conta a comprovação dos valores de imposto de renda retido na fonte, constantes dos mencionados documentos de fls. 110/112 e 114/127, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o valor de R\$ 120.034,64.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006

MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007004/2001-03
Acórdão nº : 103-22.328

VOTO VENCEDOR

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator Designado

O recurso foi conhecido na sessão de julgamento pela sua tempestividade e por haver o devido arrolamento de bens.

Discordei do I. relator por sorteio, Dr. Maurício Prado de Almeida, tendo em vista que assiste razão ao sujeito passivo, à vista da própria descrição dos fatos e do documento anexado pelo fisco e constante das fls. 14.

Concluiu o então relator que:

“À vista do acima explanado restou claro que a contabilização das receitas financeiras constantes dos referidos documentos de fls. 110/112 e 114/127 não foi efetuada corretamente, confirmando o que a própria autuada afirma no recurso, ou seja, de que os registros contábeis dos rendimentos das aplicações financeiras foram realizados pelo valor levado a crédito nas contas correntes da empresa, ou seja, o valor líquido dos rendimentos. E, os bancos informaram na DIRF apresentada à Receita Federal o valor bruto desses mesmos rendimentos, gerando, assim, a referida omissão de receitas de que trata o Auto de Infração aqui discutido.

Ante o exposto, tendo em conta a comprovação dos valores de imposto de renda retido na fonte, constantes dos mencionados documentos de fls. 110/112 e 114/127, oriento o meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação o valor de R\$ 120.034,64.”

Com essa manifestação conclusiva, o relator reduziu da receita omitida o valor do Imposto de Renda na Fonte, para encontrar um novo valor tributável (sic).

Tal procedimento não se afigura correto. Imposto retido na Fonte não pode ser redutor de receita, mas dedução do imposto apurado com a inclusão da omissão de receita detectada pelo fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007004/2001-03
Acórdão nº : 103-22.328

Relata o auto de infração que houve uma omissão de receita de aplicações financeiras no montante de R\$ 583.798,29 (fls.2), do que resultou um imposto de renda no montante de R\$ 99.643,00 (fls. 5).

Ora, se o próprio relator identificou nos autos um imposto retido na fonte no montante de R\$ 120.034,64 (que entendeu devesse reduzir a base tributável), esse imposto identificado no voto vencido já é superior ao imposto exigido no auto de infração, o que, de pronto, mereceria um incontestável provimento.

Entretanto, como posto inicialmente, a própria descrição dos fatos e o documento identificador da receita omitida, demonstram a improcedência do feito fiscal. Esse documento de fls. 14 traz a informação de que a contribuinte obteve receita de aplicações financeiras no montante de R\$ 2.194.525,79 com retenção de R\$ 313.697,26 de Imposto de Renda na Fonte.

Diz o demonstrativo de Omissão de Receita de fls. 4 que, com base no confronto dos valores declarados em DIRF, pelas fontes pagadoras, e aqueles reconhecidos, na Declaração de IRPJ, pelo contribuinte, houve uma receita omitida de R\$ 583.798,29. Essa diferença refere-se à receita obtida na DIRF no montante de R\$ 2.194.525,79 e a receita declarada igual a R\$ 1.610.727,50.

Ao exame da DIPJ do exercício de 1997, ano calendário de 1996, verifica-se às fls. 16 (Cálculo do Imposto de Renda), que não houve qualquer dedução de Imposto de Renda na Fonte, visto que a linha própria para essa dedução (linha 15) não tem qualquer valor a ser deduzido.

Portanto, verifica-se que o fisco identificou uma receita omitida, através do documento de fls. 14, que consigna também Imposto de Renda na Fonte, mas aproveitou-se apenas da informação da receita de aplicações financeiras, não levando em conta dado conhecido e confirmado relativo ao Imposto de Renda na Fonte a ser deduzido do imposto efetivamente apurado.



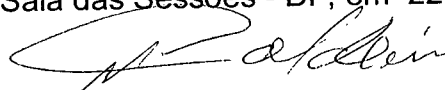
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.007004/2001-03
Acórdão nº : 103-22.328

Caso tivesse agido em conformidade com a lei e com os fatos obtidos durante a própria ação fiscal, não haveria imposto a ser exigido.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de março de 2006


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

